



# PARECER TÉCNICO

---

BANCO ITAUCARD S.A.

AUTOS N.º 0137887-28.2017.8.19.0001 – 09.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DO  
RIO DE JANEIRO/RJ  
Cesar Brasil x Banco Itaucard S.A.

outubro de 2020



## SUMÁRIO

---

1	CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.....	3
2	DO OBJETO DA AÇÃO E CONSIDERAÇÕES PERICIAIS.....	4
3	CONCLUSÃO E ENCERRAMENTO.....	7

## CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

O presente trabalho tem por escopo proceder à apreciação do laudo pericial da lavra do Perito, Dr. Rubélsio da Rocha Franco, constante nas pp. 768-788 dos autos citados em epígrafe, apresentando as considerações técnicas e os comentários que se fazem necessários para o bom entendimento e deslinde da ação.

Inicialmente, verifica-se que o laudo pericial foi acertadamente elaborado, visto que o ilustre Perito fundamentou sua análise tão somente nos documentos comprobatórios colacionados aos autos, bem como elucidou com clareza e objetividade os pontos controvertidos atinentes à presente demanda, sem negligenciar nenhum dos questionamentos efetuados:

"2.4 – considerando tudo o que consta dos autos do processo, bem como que eventuais documentos por ventura não juntados aos autos poderão ser solicitados pelo d. Perito diretamente a ambas as partes, inclusive como consignado na r. decisão de fls. 29/32, houve solicitação de quais documentos? A quem? Quais foram fornecidos?"

**Resposta**

Os documentos juntados pelo autor às fls. 393/662, em atenção a solicitação de documentos de fls. 386, foram suficientes para a realização desta perícia.

(Dr. Rubélsio da Rocha Franco – p. 783 dos autos)

Nesse sentido, merece destaque as assertivas constantes no laudo pericial no que tange à boa índole da instituição financeira, à ausência de cobrança em duplicidade e ao aumento do saldo devedor do Autor, em razão dos pagamentos parciais (e não totais) das faturas do cartão de crédito:

"1.10 – deixando claro que seria necessária a realização de perícia contábil, o Autor apresentou cálculos simples e juntou à petição inicial do processo a planilha de fls. 125/127, na qual apontou o total de R\$15.613,61 como sendo aquele referente ao montante já pago à maior até a fatura com vencimento no mês de abril/2017, ao qual, portanto, faz jus à restituição. Até a fatura com vencimento em abril/2017 esse é o montante a ser restituído ao Autor? Se não, qual é o valor a ser restituído ao Autor? Quais os critérios e índices utilizados na atualização monetária?"

**Resposta**

Conforme já informado nas respostas anteriores, não ocorreu a cobrança em duplicidade do valor do principal de R\$ 691,79 alegado pelo autor, razão pela qual, a evolução do saldo devedor ocorreu em razão de pagamentos inferiores aos saldos das faturas, conforme demonstramos na planilha anexo 1.

(Dr. Rubélsio da Rocha Franco – p. 777 dos autos)

Sendo assim, inobstante o escorreito entendimento do ilustre Perito quanto à realidade fática dos acontecimentos, devemos nos manifestar acerca das insurgências autorais e trabalho pericial, não se configurando, assim, nossa inércia em relação ao tema.

2

**DO OBJETO DA AÇÃO E CONSIDERAÇÕES PERICIAIS**

De proêmio, cumpre-nos salientar que a presente demanda refere-se à Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória por Danos Materiais e Morais movida por Cesar Brasil em face da Banco Itaucard S.A., na data de 06 de junho de 2017.

Em síntese, observa-se que o Autor – em sua peça vestibular – alega ter sofrido prejuízos decorrentes de cobranças indevidas atinentes a uma operação de empréstimo realizada em 26/01/2012 por meio de seu cartão de crédito. Nesse sentido, vejamos a seguir os comentários periciais que corroboram (e elucidam) o exposto:

Na inicial o autor alega que realizou em 26/01/2011, financiamento de R\$ 50.000,00 com o réu (fls.396), para pagamento em 48 parcelas mensais de R\$ 1.964,47.

Que as 12 primeiras prestações foram lançadas normalmente nas faturas do seu cartão de crédito, e efetivamente pagas.

Que resolveu antecipar os pagamentos das parcelas futuras, ou seja, da 13ª até a 48ª, cujos lançamentos ocorreram na fatura com vencimento em 26/02/2013, no campo denominado "**Lançamentos: produtos e serviços**" que totalizou R\$ 44.589,50(fl. 45/49).

No entendimento do autor, o réu cobrou em duplicidade o valor de **R\$ 691,79**, que é a parte do principal da prestação, que somado aos juros de R\$ 1.272,68, totaliza o valor da prestação de R\$ 1.964,47.

Que pleiteou junto ao banco réu o estorno da cobrança indevida, mas não obteve sucesso, e por orientação do gerente, continuou realizando os pagamentos das despesas realizadas menos o valor cobrado indevidamente, o que resultou na cobrança indevida de encargos, que o autor postula sua devolução, no valor de R\$ 15.613,61, conforme planilha de fls. 125/127.

(Dr. Rubélsio da Rocha Franco – p. 784 dos autos)

Assim, pelas razões elencadas, o Autor ajuizou a presente demanda a fim de condenar a instituição financeira à restituição dos valores pagos indevidamente, bem como ao pagamento da indenização por supostos danos morais sofridos, decorrentes das supostas irregularidades contidas na relação financeira em apreço.

Todavia, inobstante o exposto, o ilustre profissional nomeado pelo Juízo, em análise a documentação comprobatória colacionada aos autos, constatou a inexistência das ilegalidades mencionadas pelo Autor em sua peça inaugural.

Mais especificamente, o ilustre Perito confirmou a contratação do empréstimo junto à instituição financeira por meio do cartão de crédito do Autor, bem como a cobrança regular das 12 (doze) primeiras prestações no valor de R\$ 1.964,47– cada, vejamos:

**"1 - A partir da leitura atenta da petição inicial e da análise dos documentos juntados aos autos e/ou eventualmente solicitados diretamente às partes e/ou seus assistentes técnicos, informe o Sr. Perito se é possível identificar que:**

**1.1 - o Autor realizou empréstimo pessoal com cartão administrado pelo Banco Réu a ser pago em 48 parcelas de R\$ 1.964,47, onde R\$ 691,79 representavam o principal e R\$ 1.272,68 os encargos, totalizando a quantia de R\$ 94.294,56?"**

**Resposta**

**Houve a contratação de empréstimo pessoal no valor de R\$ 50.000,00, para pagamento em 48 parcelas de R\$ 1.964,47, conforme demonstrado na planilha anexo 2.**

(Dr. Rubélsio da Rocha Franco – p. 772 dos autos)

**"1.2 – o valor de R\$ 1.964,47 era/foi incluído mensalmente nas faturas do cartão de crédito endereçadas ao Autor?"**

**Resposta**

Pela afirmativa, até a 12ª parcela.

(Dr. Rubélsio da Rocha Franco – p. 772 dos autos)

Quando da solicitação (pelo Autor) de antecipação de todas as parcelas vincendas o profissional verificou que o saldo devedor informado pela instituição financeira correspondeu tão somente ao principal da 14ª prestação a 48ª, ou seja, sem encargos remuneratórios:

“1.3 - após efetuar o pagamento da fatura mensal do seu cartão de crédito, no valor de R\$ 18.623,81 (fatura com vencimento em 26.01.2013) e que continha a 12ª parcela do referido empréstimo (no de valor de R\$1.964,47), o Autor realizou o pagamento do saldo devedor do empréstimo (isto é, o somatório das parcelas a vencer, ou seja, da 13ª até a 48ª), no montante de R\$ 42.450,03? Tal valor foi lançado na fatura subsequente na linha de pagamentos efetuados (fatura com vencimento em 26.02.2013)?”

**Resposta**

Pela negativa. O montante de principal das parcelas 13 a 48 totaliza R\$ 43.141,82 (vide resposta do quesito 1.6). O valor de R\$ 42.450,03 corresponde as parcelas 14 a 48, uma vez que o valor da parcela de número 13 foi incluída no saldo da fatura vencida em 26/02/2013, pelo valor de R\$ 1.964,47. Por outro lado, na fatura de vencimento em 26/03/2013, o réu estornou os juros desta parcela no valor de R\$ 1.272,68, configurando assim, o pagamento do principal no valor de R\$ 691,79 (1.272,68 + 691,79 = 1.964,47).

(Dr. Rubélsio da Rocha Franco – p. 773 dos autos)

No tocante à prestação Nº 13, sobre a qual reside o maior imbróglio, conforme exposto na transcrição anterior, a mesma foi exigida na fatura com vencimento em 26/02/2013 e os encargos remuneratórios atinentes à aludida prestação foram estornados na fatura com vencimento em 26/03/2013, restando apenas a cobrança unitária do principal:

Isto posto, concluímos que o réu não cobrou em duplicidade o valor de R\$ 691,79 da parcela 13 do financiamento, como alega o autor na inicial, pelas seguintes razões, fundamentadas nos demonstrativos acima:

- a) o lançamento da cobrança da parcela 13 foi na fatura com vencimento em 26/02/2013 pelo valor de R\$ 1.964,47;

- b) o réu estornou os juros de R\$ 1.272,68 da parcela 13, na fatura de vencimento em 26/03/2013, restando apenas o pagamento da parte principal no valor de R\$ 691,79;
- c) o autor efetuou pagamento de R\$ 42.450,03, para quitação antecipada do financiamento, porém este valor corresponde a soma do principal das parcelas 14 a 48;
- d) nas faturas posteriores ao vencimento de 26/03/2013 não verificamos o lançamento de R\$ 691,79, que corresponderia ao pagamento em duplicidade alegado na inicial.

(Dr. Rubélio da Rocha Franco – p. 787 dos autos)

Deste modo, em vista do exposto nos parágrafos precedentes e laudo pericial confeccionado pelo expert nomeado pelo Juízo, não podemos admitir quaisquer aduções no sentido de que houve irregularidades promovidas pela instituição financeira.

3

## CONCLUSÃO E ENCERRAMENTO

Em razão de todo exposto, conclui-se pela inexistência de irregularidades a serem sanadas na relação financeira ora em litígio, pois as prestações, saldo devedor vincendo e encargos foram exigidos de acordo com o pactuado e os preceitos basilares da matemática financeira, conforme evidenciado na documentação comprobatória colacionada aos autos, bem como no laudo pericial oficial.

Sendo estes os pontos que mereciam nossos comentários sob a ótica técnica, nada mais tendo a comentar, dá-se por encerrado o presente parecer composto de 07 (sete) páginas impressas somente no anverso, devidamente assinado.

Curitiba-PR, 30 de outubro de 2020.



Edson Marcelino Lazarini  
Co. CRC/PR 048774/O-9  
Perito Contador



Roberto Marques de Figueiredo  
Co. CRC/PR 041696/O-9  
Perito Contador

